

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art. 57-D É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

.....

§ 4º Findado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet continuarão a produzir efeitos, sendo facultado à parte interessada requerer a reparação por dano moral por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em 2017 o impacto que a circulação de informações falsas teria no processo eleitoral já era previsto pelos meios de comunicação.¹ Consequentemente, desde o início

¹ <http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/fake-news-devem-causar-impacto-em-eleicoes-de-2018>

das Eleições de 2018, verificou-se o prejuízo generalizado que a disseminação das *fake news* gerou aos candidatos e ao pleito eleitoral como um todo.

As *fake news*, ressalte-se, não são críticas políticas. O termo, na verdade, designa notícias fabricadas com o fim exclusivo de enganar pessoas, mediante degradação da imagem de terceiro. Na perspectiva eleitoral, os alvos são os candidatos, os partidos e as coligações concorrentes ao pleito.

A difusão de *fake news* nas redes dá-se de forma viral, por meio dos compartilhamentos realizados pelos usuários, em pouco tempo, o alcance da notícia falsa multiplica-se exponencialmente. Esse fenômeno foi visível nas mais diversas plataformas digitais, incluindo sítios eletrônicos, redes sociais e – até mesmo – ferramentas de troca de mensagens privadas.

A disputa eleitoral, portanto, teve a marca negativa da reprodução em massa de informações inverídicas. Tal fato pode, inclusive, ensejar o entendimento de que o eleitorado formou seu posicionamento político de forma viciada.

Pesquisas demonstraram que o Brasil é o país que mais acredita em *fake news*, com a marca de 62% dos brasileiros, refletindo o número de 120 milhões de pessoas.²

A medida jurídica imediata, no âmbito eleitoral, para combate aos danos – ou contenção deles – da disseminação de notícias falsas é o pedido de tutela de urgência para que seja removida a URL que contém conteúdo com essas características.

Desta forma, a Justiça Eleitoral, após analisar o teor impugnado e constatar sua inveracidade, determina que a plataforma que hospeda o conteúdo o retire do ar, o que é feito imediatamente.

Ocorre que, findado o período legal, haja vista omissão no texto da Lei das Eleições, as decisões que determinaram a remoção das *fake news* podem perder efeito e, conseqüentemente, as URLs que foram meticulosamente analisadas pela jurisdição competente retornam ao ar.

² <https://www.ipsos.com/pt-br/global-advisor-fake-news>

Cessada a disputa eleitoral, entretanto, os danos gerados pelas inverdades disseminadas se mantêm. Ou seja, permanecem sendo prejudicados eleitoralmente os agentes políticos atingidos pelas mentiras divulgadas nas redes.

A permissão de que as notícias falsas combatidas no processo eleitoral sejam novamente disponibilizadas ao amplo público, portanto, representa desperdício dos esforços adotados pelos agentes políticos e pela Justiça Eleitoral, bem como anuência com a imoralidade e com os danos causados pelas *fake news*.

A presente proposição visa, portanto, garantir a efetividade das medidas judiciais adotadas no sentido de remover conteúdos inverídicos disseminados na internet.

Sala das sessões, ____ de _____ de 2019

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE